



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena  
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjisp.jus.br

## SENTENÇA

### CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao Dr. MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Eu, \_\_\_\_\_, (BSG) subsc.

Processo nº: **0006619-93.2012.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Fernando Affonso Collor de Mello**  
 Requerido: **Editora Abril S.A. e outro**

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

Trata-se de ação promovida por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO em face da EDITORA ABRIL S/A e de AUGUSTO NUNES, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (cf. fls. 02/09 e 59/61).

Alega o autor, em síntese, que o corréu AUGUSTO NUNES teria ofendido a sua honra através de três matérias jornalísticas veiculadas em blog mantido pela “Revista Veja”, que pertence à corré EDITORA ABRIL S/A.

Em relação à matéria jornalística “*A Multidão que devora verbas na Casa do Espanto e o espantoso verão de Collor*”, o autor alega, em síntese, que os réus teriam associado sua imagem ao texto, com a “*intenção*” de “*desprestigiar*”.

Em relação à matéria jornalística “*Collor confirma: o Brasil mudou para pior*”, o autor alega, em síntese, que os réus o teriam acusado de cometer crime, caracterizado pelo desvio de dinheiro (verba indenizatória).

Em relação à matéria jornalística “*O rebanho da seita que acoberta bandidos*”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 5ª VARA CÍVEL  
 Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena  
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

*de estimação quer furar a fila do Tribunal”, o autor alega, em síntese, que os réus teriam incluído o seu nome em uma lista de políticos e empresários, sugerindo ser ele “...participante do grupo de obscenidades que estaria à solta”.*

O autor alega, ainda, que a corré EDITORA ABRIL S/A teria sofrido “condenações judiciais” em razão de “ataques infundados à pessoa do autor”, razão pela qual promoveria “...uma campanha humilhante e vingativa que tem por finalidade denegrir o nome do autor...”.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/35.

Foi determinada a emenda da petição inicial (cf. fls. 55), o que foi cumprido (cf. fls. 59/61).

Os réus apresentaram resposta, alegando, em síntese, que os temas envolvidos nas três matérias jornalísticas em questão “são de inequívoco interesse público”, bem como que “...o que os réus fizeram foi, simplesmente, divulgarem objetivamente os acontecimentos que apurou em responsável matéria jornalística, ainda que crítica às posturas históricas e ao jogo político existente” (cf. fls. 137/167).

Foi apresentada réplica (cf. fls. 229/235).

Determinada a especificação de provas (cf. fls. 236), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (cf. fls. 240/248 e 249/250).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre observar que a presente demanda envolve o conflito entre princípios constitucionais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

Por um lado, a liberdade de imprensa (art. 5º, IV e IX).

Por outro lado, a proteção à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, V e X).

Entretanto, não é possível a prevalência abstrata de qualquer dos princípios mencionados, devendo a solução ser alcançada em concreto, diante das peculiaridades do caso.

Nesse sentido, *“...impede realçar que tanto o direito à informação quanto os direitos à honra, imagem e privacidade, porque dinamados diretamente da dignidade humana, valor social básico da República (art. 3º, I), e porque são essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana em todas as suas virtudes, revelam um interesse, uma vertente institucional. Vale dizer, os direitos à imagem, honra ou privacidade não são somente direitos de índole individual. Acabam também revelando caráter público, coletivo, na exata medida em que, pela sua derivação ético-jurídica, vinculam-se à estruturação do Estado ou, ao menos, do ordenamento, em que pessoa humana, e sua dignidade, é fonte e fim. Da mesma forma, o direito à informação, cuja feição moderna não se compadece com qualquer das teorias monistas a respeito erigidas, ao mesmo tempo que ostenta clara natureza coletiva, não deixa de revelar uma dimensão autônoma do livre desenvolvimento da personalidade, portanto expressão de um direito individual. Daí porque se afastar, de pronto, a modelação desses direitos como se se opusessem, como se o direito à informação fosse só de natureza coletiva e os demais só de natureza individual”* (Claudio Luiz Bueno de Godoy, Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade, pp. 136/137, São Paulo, Saraiva, 2009).

É possível afirmar que a privacidade, a intimidade, a honra e imagem não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas e que, além disso, são do interesse público.

Outrossim, como ensina o eminente Desembargador Francisco Loureiro, *“...a matéria jornalística, para se revestir de licitude, deve cumprir certos requisitos, bem delineados na doutrina. No dizer de Antonino Scalise, com base na jurisprudência italiana, a **informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

*notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração* (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, *Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar*, 1.999, p. 235/236)” (in TJSP – 4ª Câmara de direito Privado - Apelação nº 0184264-37.2009.8.26.0100 – j. 22/09/2011 - grifado).

No mesmo sentido é a orientação do C. STJ, no essencial, *verbis*:

*“Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.*

- *A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.*

- *A liberdade de informação deve estar atenta ao **dever de veracidade**, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao **interesse público**, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*

- *A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do **interesse público**.*

- *O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.*

- *O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjssp.jus.br

*Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.*

(...)” (STJ – Terceira Turma - REsp 984.803/ES - rel. Min. Nancy Andrigh – j. 25/05/2009 - grifado).

No mesmo sentido ensina Sergio Cavalieri Filho, *verbis*:

*“Não é demais lembrar que são dois os componentes da liberdade de informação jornalística: O direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido a coletividade ficaria privada do direito a informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo sua finalidade” (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., p. 118, Atlas).*

No caso, como será demonstrado, as três matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha havido violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

Para a melhor compreensão da controvérsia, as três matérias jornalísticas serão analisadas de forma isolada.

**1) “A Multidão que devora verbas na Casa do Espanto e o espantoso verão de Collor”**

O documento de fls. 19 evidencia que, no dia 13 de março de 2012, o blog do corréu AUGUSTO NUNES veiculou matéria jornalística intitulada “A Multidão que devora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

verbas na Casa do Espanto e o espantoso verão de Collor”, ilustrada por fotografia do autor, atuando no plenário do Senado Federal.

Entretanto, o conteúdo da referida matéria jornalística não foi impugnado e sequer consta dos autos.

Ocorre que cabia ao autor provar eventual ilicitude da conduta dos réus (art. 333, I, do CPC), o que não pode ser presumido através da simples relação entre o título e a imagem que o ilustra.

Aliás, a análise isolada do título da matéria jornalística (“A Multidão que devora verbas na Casa do Espanto e o espantoso verão de Collor”), assim como da imagem utilizada (o autor atuando no plenário do Senado Federal) não permite concluir-se pela extrapolação dos limites da liberdade de imprensa, como apontado a fls. 03.

Pelo contrário, por ocasião da resposta (cf. fls. 144/146), os réus fizeram referência ao conteúdo da matéria jornalística, no sentido de que a informação veiculada teria lastro em dados constantes do “Portal da Transparência”, no essencial, *verbis*:

*“O texto que a fotografia ilustrou dava conta de que os gastos do autor da com a chamada “verba indenizatória” a que os senadores têm direito não foram reduzidos mesmo durante o recesso parlamentar, o que não costuma acontecer. Relatou, ainda, com base nas informações constantes do próprio Portal da Transparência (doc. 05), que os gastos se concentraram em combustível e alimentação, dando conta de que o volume de combustível abastecido naquele período não era factível com o consumo regular de um veículo, bem como que o porte do restaurante que emitiu as notas fiscais de alimentação não parecia condizente com o ‘status’ de um Senador da República.*

*Ou seja, Excelência, os réus limitaram-se a narrar fatos a que tiveram acesso e que não poderiam deixar de relatar à sociedade, não apenas por ser o destino de verbas públicas de interesse público, como também para auxiliá-la no papel de fiscalizadora das condutas dos agentes públicos” (cf. fls. 145).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena  
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

E, nesse sentido, o documento de fls. 223/224 evidencia que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, o autor solicitou o reembolso de R\$ 54.675,50, relativos a alimentação e combustível.

Assim, há suporte fático para a afirmação dos réus, no sentido de que no verão (meses de janeiro e fevereiro de 2012), o autor solicitou o reembolso de gastos peculiares e consideráveis.

No mais, a utilização do adjetivo “*espantoso*”, por si só, não caracteriza a prática de ato ilícito.

Portanto, a partir dos elementos constantes dos autos, conclui-se que os réus utilizaram fatos verdadeiros, para veicular informação socialmente relevante, o que obsta a caracterização do ato ilícito.

Por fim, repita-se que a não apresentação, pelo autor, do conteúdo da matéria jornalística impossibilita eventual conclusão diversa.

## 2) “Collor confirma: o Brasil mudou para pior”

Os documentos de fls. 20/21 evidenciam que, no dia 19 de março de 2012, o blog do corrêu AUGUSTO NUNES veiculou matéria jornalística intitulada “Collor confirma: o Brasil mudou para pior”, ilustrada por fotografia do autor, atuando no plenário do Senado Federal.

Eis o conteúdo da matéria jornalística:

*“Em junho de 1992, quando se soube que o Fiat Elba a serviço da Casa Dinda fora comprado com cheque assinado por Paulo Cesar Farias, Fernando Collor começou a deixar de ser presidente. Era dinheiro da quadrilha gerenciada*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

*pelo notório PC, tesoureiro das campanhas do chefe de governo. Neste março, soube-se que o senador Fernando Collor poderia ter comprado 11 Fiat Elba – 92 com os R\$ 69.694,73 que torrou em janeiro e fevereiro (veja reportagem na seção 'O país Quer Saber').*

*O dinheiro foi desviado da 'verba indenizatória' distribuída mensalmente pelo senado, sempre sob o patrocínio involuntário dos pagadores de impostos. Para justificar a ganância, Collor apresentou notas fiscais emitidas por um posto de gasolina e um restaurante cuja especialidade é marmitta. Os dois estabelecimentos comerciais funcionam em Brasília. Liberado pelo recesso parlamentar, o senador passou dois meses gastando em outras freguesias.*

*Passados 20 anos, Fernando Collor continua o mesmo. Deferente ficou o Brasil. No inverno de 1992, o PT reagiu histericamente à delinquência protagonizada pelo inimigo. No verão de 2012, a seita lulopetista estendeu ao parceiro da bancada do cangaço – à vontade na Casa do Espanto desde o discurso de estreia, como registra o post na seção 'Vale Reprise' – a rede de proteção que cobre todos os prontuários companheiros. O senador por Alagoas é um dos recentes amigos de infância do chefe. E virou conselheiro da presidente. Os três se merecem.*

*O mantra recitado pelo rebanho de devotos faz sentido: depois de nove anos de governo Lula-Dilma, o país mudou. Mudou para pior. Com o apoio militante do PT e da base alugada, entre outras práticas repulsivas, foi institucionalizada a corrupção impune. E o Brasil ficou bem mais cafajeste” (cf. fls. 20).*

De acordo com a petição inicial (cf. fls. 03/04), os réus teriam afirmado que o autor teria “*desviado dinheiro da 'verba indenizatória'*” e que seria “*delinquente*”, “*cangaceiro*”, além de “*ter 'prontuário', como se fosse criminoso*”.

Por ocasião da contestação (cf. fls. 146/150), os réus afirmaram, em síntese: que “*...a referência feita foi às fundadas suspeitas de malversação na utilização da verba indenizatória pelo autor nos meses de recesso parlamentar, noticiadas na primeira reportagem impugnada*”; que “*...se refere à reação histórica à delinquência de 1992 pelo PT. Não se afirmou*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena  
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

*que o autor era ou é delinquente, mas se utilizou essa referência para dar conta de maneira sintética e enfática a qual era a postura petista àquela época”; que “...a referência a 'cangaço' também reflete o estilo de texto do réu, que utilizou uma metonímia para se referir ao estado de origem do senador autor, ou seja, o Estado de Alagoas, bastante conhecido por ter sido um dos principais locais do movimento do cangaço na região nordeste do país”; que o termo “prontuário” faz referencia ao “...local onde são registradas as informações sobre o autor...”.*

E de fato, a interpretação da matéria jornalística em questão evidencia que o tema central são os gastos realizados pelo autor nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, o que tem suporte fático no já apontado documento de fls. 223/224.

E tal informação, como já demonstrado, é de interesse público.

No mais, é evidente que o corréu AUGUSTO NUNES tem estilo peculiar de redação, caracterizado pelo emprego de palavras e expressões fortes e provocativas.

Entretanto, o estilo de escrita do corréu, por si só, não caracteriza o ilícito civil, uma vez que tais excessos são inerentes à função jornalística, de forma que eventual proibição cercearia a liberdade de imprensa.

Como já se decidiu:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano moral Matéria jornalística alegadamente afrontosa à honra da autora. Linguagem desabrida, mas retratando dados verdadeiros, a cujo respeito tecidas considerações críticas. Direito constitucional à liberdade de imprensa que há que ser reconhecido, em situações dessa ordem. Improcedência bem decretada, apelo improvido” (TJSP – 8ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9069574-45.2009.8.26.0000 – rel. Des. Luiz Ambra – j. 23/05/2012).*

E, em seu voto, assim fundamentou o eminente Desembargador, no essencial, *verbis*:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjisp.jus.br

“(…)

“*Em matéria jornalística*”, como assinalado pelo eminente magistrado Ribeiro Machado na “*Revista de Julgados e Doutrina*” do TACrim 7/80, “*em termos de notícia, certa dose de malícia - que é própria do espírito narrativo da imprensa - , não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o animus 'caluniandi', 'diffamandi' ou 'injuriandi'*”.

Ou, como ponderado pelo desembargador Fortes Barbosa em JUTACRIM 94/187: “*é certo que a contundência, a ironia descabida, são perfeitamente evitáveis, mas tais excessos são decorrentes da própria função jornalística e nada tem em haver com os elementos subjetivos do injusto característico dos delitos contra a honra.*

(…)” (grifado).

**3) “O rebanho da seita que acoberta bandidos de estimação quer furar a fila do Tribunal”**

O documento de fls. 22/23 evidencia que, no dia 27 de março de 2012, o blog do corréu AUGUSTO NUNES veiculou matéria jornalística intitulada “O rebanho da seita que acoberta bandidos de estimação quer furar a fila do Tribunal”.

Eis o conteúdo da matéria jornalística:

“*Com o olho rútilo e o lábio trêmulo, aos uivos, urros, berros e zurros, os milicianos do partido que virou quadrilha exigem a imediata condenação do senador Demóstenes Torres à danação eterna. O país que presta, que já o castigou com o confisco da credibilidade, entende que o parlamentar goiano deve pagar pelos pecados cometidos. Mas não é de bom tom furar a fila do tribunal. Demóstenes acabou de juntar-se ao imenso bloco cuja comissão de frente, à exceção do tucano Eduardo Azeredo e do governador José Roberto Arruda, eleito pelo DEM, é constituída exclusivamente por proutuários*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena  
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

*forjados nas catacumbas do PT e da base alugada.*

*O grupo de obscenidades à solta inclui José Dirceu e seus mensaleiros, Valdomiro Diniz, Antonio Palocci, Benedita da Silva, José Genoíno, Alfredo Nascimento, Orlando Silva, Wagner Rossi, Delúbio Soares, Pedro Novais, Renan Calheiros, Fernando Collor, José Sarney e Família, Erenice Guerra e seus filhotes, Anderson Aduato, Ideli Salvatti, Ana Júlia, Gilberto Carvalho, Edison Lobão, Edison Lobinho, Agnelo Queiroz, Paulo Okamoto, Carlos Lupi, Aloízio Mercadante e seus alopados, Sílvio Pereira, Walfrido dos Mares Guia, Humberto Costa, Saraiva Felipe, Matilde Ribeiro, Romero Jucá, Silas Rondeau, Mário Negromonte, Severino Cavalcanti e Fernando Pimentel, fora o resto.*

*Se a lei valesse para todos, se a Justiça brasileira funcionasse, se fosse estendido aos cardeais da seita dos devotos de Lula o castigo que o rebanho reivindica apenas para Demóstenes Torres, a multidão encarcerada seria suficientemente numerosa para disputar com o PCC o controle das gaiolas. Mas não haveria confrontos. Em nome da governabilidade das cadeias, as duas organizações criminosas logo tratariam de celebrar uma aliança que garantisse a justa divisão dos lucros” (cf. fls. 22/23).*

De acordo com a petição inicial (cf. fls. 04), os réus teriam afirmado que o autor seria “*participante do grupo de obscenidades que estaria à solta*”, com a intenção de “*denegrir, desmoralizar e achincalhar o nome do autor*”.

Por ocasião da contestação (cf. fls. 151), os réus afirmaram, em síntese, que “*...a matéria avaliou foi o fato de o PT se insurgir, como na época em que era oposição, aos escândalos de corrupção da atual oposição (especificamente, tratava-se do caso do ex-senador Demóstenes Torres), ao passo que protegeu tanto quanto possível todos aqueles a ele ligados acusados do “escândalo do mensalão”, bem como que “...se o autor constou da lista feita pelas rés não foi apenas pela maneira pela qual deliberadamente entrou para a história (já que não foi inocentado), ou seja, como um Presidente da República envolto em escândalos de corrupção, mas também porque a fiscalização recente de suas atividades, conforme deu conta a primeira matéria impugnada, aponta para práticas ímprobas que devem ser investigadas pelos órgãos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

*responsáveis”.*

De forma similar à segunda matéria jornalística, na terceira, a menção ao autor está relacionada com os gastos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 (cf. documento de fls. 223/224).

O contexto das três matérias jornalísticas possibilita a compreensão de que, em relação ao autor, a expressão “*grupo de obscenidades à solta*” está relacionada com os referidos gastos.

Portanto, a informação veiculada tem suporte fático no já apontado documento de fls. 223/224 e é de interesse público.

No mais, como anteriormente salientado, o corréu AUGUSTO NUNES emprega palavras e expressões fortes e provocativas, o que, entretanto, não caracteriza, por si só, ato ilícito.

Portanto, tem-se que as três matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha sido identificado eventual abuso.

E a liberdade de imprensa deve ser preservada e valorizada, por ser essencial em um estado democrático de direito.

Nesse sentido:

*“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

*exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.”*

*([AI 705.630-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: [AI 690.841-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; [AI 505.595](#), Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009” (in A Constituição e o Supremo – nota ao*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

art. 5º, IX).

Vale, ainda, ressaltar que, como é notório, o autor foi presidente da República e atualmente é Senador da República. Assim, seu comportamento é de especial interesse público, principalmente quando diretamente relacionado com o exercício da função pública, como ocorre no caso.

Por fim, é importante observar que eventuais condenações anteriores da corre EDITORA ABRIL S/A não permitem concluir-se pela existência de perseguição, sendo que o eventual excesso na atividade jornalística deve ser verificado no caso concreto, diante do seu contexto e de suas peculiaridades.

Por todo o exposto, julgo **improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 – art. 20, § 4º, do CPC. Determino, ainda, a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

Juiz Substituto